



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000321/2009-80
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.165 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz (relator), que entendeu dispensável a manifestada diligência. O conselheiro Vinícius Mauro Trevisan foi designado para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Mauro Trevisan – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente às contribuições devidas, a parte patronal e aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT/GIILRAT.

Lançamentos

No procedimento fiscal, foram constituídos créditos tributários decorrentes das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme síntese do quadro abaixo:

Debcad	Rubrica	Período	PAF
37.240.518-5	Cont. patronal - SAT/RAT	1/05 a 1/08	15889.000321/2009-80

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.165 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000321/2009-80

37.240.519-3	Cont. terceiros	1/05 a 12/05	15889.000322/2009-24
37.240.520-7	Cont. patronal - SAT/RAT	1/06 a 12/07	15889000323/2009-79
37.240.521-5	Cont. terceiros	1/06 a 12/07	15889.000324/2009-13
37.240.517-7	Cot. Seg. não descontadas	10/05 a 10/05	15889.000319/2009-19

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 14-30.168 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/POR - transcritos a seguir (processo digital, fls. 301 a 309):

Trata-se de Auto de Infração a obrigação principal — AI/DEBCAD nº 37.240.518-5 - constituído em face da empresa acima identificada relativo às contribuições devidas a Seguridade Social atinentes as parcelas da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, em função da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Os levantamentos são atinentes à folha de pagamento da empresa, valores pagos a Cooperativa de trabalho médico e diferenças de acréscimos legais sobre contribuições recolhidas em atraso. Lançado também valores pagos pelo contribuinte a título de Abono Especial ou Participação nos Lucros ou Resultados na competência 10/2005, em desacordo com a lei de regência, verba não considerada como tributável pelo sujeito passivo.

Informa o relato fiscal que tais contribuições são decorrentes do fato de o contribuinte, que é pessoa jurídica de direito privado de caráter filantrópico, ter perdido o direito ao gozo da isenção da cota patronal das contribuições sociais por não atender aos requisitos legais insculpidos nos incisos II e III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme Ato Cancelatório nº 001/2003 de 14/07/2003 e Acórdão Decisório nº 945/2003 de 17/12/2003 (anexos). Afirma ainda que, embora a empresa tenha obtido a renovação da Certificação por força da MP 447/2008, não protocolou novo pedido de isenção junto à Receita Federal do Brasil. Assim, ao declarar-se em GFIP com o FPAS no código 639, típico de Entidades Beneficentes em gozo da isenção, suprimiu as contribuições sociais previdenciárias devidas que se constituem no presente Auto.

Importa o crédito tributário assim constituído em R\$ 3.585.426,03 (Três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e três centavos), consolidado em 03/11/2009, compreendendo o valor originário atualizado mais juros e multa moratória que se revelou de aplicação mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista as alterações normativas promovidas pela MP 449/2008 e respeitado o art. 106, II, “c” do CTN.

O contribuinte interpôs impugnação na qual contesta o lançamento com os seguintes argumentos, em síntese:

i) relata o histórico assistencial da Impugnante bem como de suas Certificações de Entidade Beneficente de Assistência Social, desde o primeiro pleito obtido em 1970 até o último deferido pela Resolução nº 003 de 2009, passando pela Certificação conferida à Impugnante em 21 de outubro de 1974, com prazo de validade indeterminado e em conformidade com a Lei nº 3.577/1959 e o Decreto-Lei nº 1.572/1977.

ii) entende que as Entidades que obtiveram o CEAS por prazo indeterminado não necessitam do requerimento da isenção junto à Receita Federal do Brasil, com supedâneo no Decreto-Lei nº 1.572/77 que ressalvou, nos §§ 1º e 2º de seu art. 1º a permanência da isenção das entidades que já haviam sido certificadas; na mesma linha, a Lei nº 8.212/91 no § 1º do art. 55 ressalvou os direitos adquiridos das entidades já

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.165 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000321/2009-80

portadoras do CEAS, condicionados à observância dos requisitos por ele impostos; no mesmo sentido o comando insculpido no art. 240, § 4º da recente Instrução Normativa nº 971/2009;

iii) afirma não haver percepção de remuneração por nenhum dos diretores da Impugnante, conforme seu estatuto constitutivo;

iv) no tocante ao Ato Cancelatório de isenção, no qual fundamentou-se o lançamento fiscal, invoca a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, em razão de nova norma benéfica ao contribuinte, a MP 446/2008, que determinou a concessão dos certificados em relação aos processos administrativos ainda em trâmite no CNAS, bem como determinou o arquivamento de representações propostas por autoridades fiscais ainda não julgadas; reconhece que a referida MP foi rejeitada, no entanto seus efeitos permaneceram, consoante o art. 62, § 11 da Constituição Federal/88; nesse compasso, entende inaplicável a violação ao inciso II do art. 55, frente à Certificação obtida no bojo daquela MP e do inciso III, pois não compete à RFB a verificação da prática efetiva da assistência social por parte da Impugnante;

v) afirma ilícito o Ato Cancelatório de Isenção nº 001/2003, uma vez que não faz menção à data da infração que lhe deu causa, ferindo assim o quanto disposto no artigo 32, § 1º da Lei nº 12.101/2009, de maneira a que o contribuinte tenha conhecimento das competências em que restou constatado o descumprimento da norma e os fatos geradores de contribuições sociais referente às competências em análise.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/JFA - julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 301 a 309):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DA COTA PATRONAL.

As entidades beneficentes ficam isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio da Previdência Social desde que atendam todos os requisitos insculpidos no artigo 55 da mesma Lei.

A Constituição Federal/88, ao dispor sobre a isenção das contribuições para a seguridade social, preconiza lei ordinária para estabelecimento dos requisitos necessários a serem atendidos pelas entidades de assistência social.

A entidade beneficente de assistência social que preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção das contribuições à Seguridade Social, deveria requerer o reconhecimento desta condição junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição • de seu estabelecimento matriz, fazendo provas, para então obter o correspondente Ato Declaratório de reconhecimento da isenção que gerará efeitos, caso deferido, a partir da data do protocolo do pedido.

Ato cancelatório da isenção oriundo de processo administrativo autoriza o lançamento das contribuições sociais, máxime quando de seu julgamento definitivo.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.165 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000321/2009-80

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 316 a 328):

1. Alega direito adquirido ao reportado benefício fiscal, já que detinha certificação com prazo de validade indeterminado, o que dispensava a protocolização de novo requerimento na Repartição Fiscal.

2. Referido direito adquirido foi também reconhecido em ação judicial impetrada pela Recorrente contra a Fazenda Nacional, garantindo-lhe renovação automática do CEAS, anexando cópia da sentença as fls. 329 a 336.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 2/9/2010 (processo digital, fl. 313), e a peça recursal foi interposta em 1/10/2010 (processo digital, fl. 316), dentro do prazo legal para sua interposição.

Todavia, tendo em vista que fui vencido quanto à diligência determinada pelo Colegiado, na medida em que entendi que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a conclusão do julgamento, deixo de consignar meu voto nesta oportunidade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Voto Vencedor

Conselheiro Vinicius Mauro Trevisan, Redator Voto Vencedor.

A Recorrente às fls. 324 dos autos menciona em seu Recurso Voluntário que o lançamento foi realizado em função de não ser detentora do CEBAS, conforme Ato Declaratório nº. 01/2003 que culminou na extinção da sua isenção.

Ocorre que o processo não transitou em julgado, pois está pendente de julgamento do Recurso Especial e Extraordinários interpostos, estando pendente de remessa aos tribunais superiores pelo TRF da 1ª Região.

Desta forma não é verdadeiro a alegação que teria sido transitada em julgado a favor da Recorrente, o que garantiria a renovação de seu certificado de entidade beneficente de assistência social e que não precisaria requerer a Receita Federal a respectiva isenção.

Menciona no final do Recurso:

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.165 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15889.000321/2009-80

“Ademais válido menciona que na vigência da MP 446 a função ora recorrente teve seu certificado de beneficente renovado de forma automática sem necessidade de requerimento a órgão nenhum, o que garante o direito da função da na manutenção da isenção prevista da Constituição Federal.”

No entanto, na sentença prolatada, processo nº. 2003.34.00.021728-5 ficou disposto pelo Juiz:

“Diante do expostos previsto no artigo 469, I, do CPC resolvo o mérito da demanda julgando procedente o pedido formulado pela postulante, para reconhecer o direito adquirido a imunidade prevista no artigo 195, § 7º da CF com a consequente renovação do CEAS enquanto a entidade continuar preenchendo os requisitos constantes da Lei 3.577/59.”

Alegou em sede de impugnação que:

“ii) entende que as Entidades que obtiveram o CEAS por prazo indeterminado não necessitam do requerimento da isenção junto à Receita Federal do Brasil, com supedâneo no Decreto-Lei nº 1.572/77 que ressalvou, nos §§ 1º e 2º de seu art. 1º a permanência da isenção das entidades que já haviam sido certificadas; na mesma linha, a Lei nº 8.212/91 no § 1º do art. 55 ressalvou os direitos adquiridos das entidades já portadoras do CEAS, condicionados à observância dos requisitos por ele impostos; no mesmo sentido o comando insculpido no art. 240, § 4º da recente Instrução Normativa nº 971/2009;”

Assim, a Receita Federal do Brasil da unidade de jurisdição terá que trazer aos autos o documentos denominado CEAS por prazo indeterminado, onde a Requerente menciona que não necessita do requerimento da isenção junto à RFB com fundamento no Decreto-Lei 1.572/77 que ressalvou nos § 1º e 2º do seu art. 1º a permanência da isenção das entidades que já haviam sido certificadas.

A Receita Federal do Brasil deverá analisar se, com a renovação do CEAS se a mesma continua preenchendo os requisitos constantes da Lei 3.577/59.

Afirma a Recorrente que contra si foi lavrado Ato Cancelatório de Isenção nº. 001/2003 onde não foi trazido a data da infração que lhe causa ferindo o artigo 32, §1ª da Lei 12.101/2009.

Conclusão

Ante o exposto, a Receita Federal do Brasil da unidade de jurisdição terá que trazer aos autos o documentos denominado CEAS por prazo indeterminado, onde a Requerente menciona que não necessita do requerimento da isenção junto à RFB com fundamento no Decreto-Lei 1.572/77 que ressalvou nos § 1º e 2º do seu art. 1º a permanência da isenção das entidades que já haviam sido certificadas.

A RFB deverá demonstrar se a Recorrente continua preenchendo os requisitos constantes da Lei 3577/59 conforme consta no dispositivo final da sentença do processo nº. 2003.34.00.021728-5.

Outrossim, deverão ser trazidos nos autos a cópia de todo o processo que a Recorrente interpôs em juízo, com o escopo de analisar se ainda é válida a isenção.

Por fim, a Receita Federal do Brasil deverá anexar aos autos o referido Ato Cancelatório de Isenção nº. 001/2003 fazendo menção a data da infração que lhe deu causa.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Mauro Trevisan